

Id:07382856FAC16896



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS  
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro  
CNPJ 06.554.059/0001-08  
E-mail: pmemipi@hotmail.com



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS- PIAUÍ, CONVOCADA COM A FINALIDADE DE DAR CONHECIMENTO SOBRE A GESTÃO MUNICIPAL DO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE DOIS MIL E VINTE UM.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte um, às oito horas e trinta minutos, na Câmara Municipal de Eliseu Martins-PI, situada na Praça Governador Alberto Silva, nesta cidade de Eliseu Martins-PI, foi realizada Audiência Pública, convocada pelo Senhor Aldimar de Sousa Dias - Prefeito Municipal de Eliseu Martins-PI, com objetivo de dar conhecimento a população sobre a Gestão Municipal do Primeiro semestre do exercício de dois mil e vinte e um. Inicia a audiência Pública, a mesa foi composta segundo anúncio verbal pela Senhora Maria da Consolação Costa Araújo (Secretária desta Audiência Pública): Convidou o Senhor Aldimar de Sousa Dias (Prefeito Municipal); o Senhor José Alves Neto (Vice-Prefeito Municipal); o Senhor Pedro Ferraz Teles (Presidente da Câmara Municipal); O Senhor Francisco Juliano Soares Monte (Contador da Prefeitura Municipal, representando a empresa PLANACON); Senhora Deyse Rodrigues da Silva (Controladora Geral do Município); Ricardo Guimarães Araújo (Secretário de finanças) – Representando todos os Secretários Municipais de Eliseu Martins aqui presente; Senhora Dayany Duarte Alves Dias (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania) e responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); Alípio Fonseca de Moraes Junior (Secretário Municipal de Saúde) e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS); Senhora Fabiana de Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação) e Responsável pelo FUNDEB. Estavam presentes os vereadores: João Luiz Pereira da Silva, Ricardo de Sousa Estrela, Risolene Borges de Brito, Eudere Ferreira Dias, Ricardo Alves de Andrade, Oséas Duarte Brito. Após a composição da mesa, a senhora Maria da Consolação Costa Araújo (Secretária desta Audiência Pública), convidou a todos a entoarem o Hino Nacional Brasileiro, em seguida, passou a palavra para o Senhor Aldimar de Sousa Dias (Prefeito Municipal) que fez a abertura e esclareceu a todos os presentes o objetivo da referida Audiência Pública. Usaram a palavra a Senhora Dayany Duarte Alves Dias (Secretária Municipal de Assistência Social), Senhora Fabiana de Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), o Senhor Alípio Fonseca de Moraes Junior (Secretário Municipal de Saúde), que apresentaram as realizações das metas compreendendo o período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021 referente as Secretarias por eles ali representadas, esclareceram ainda que todos os relatórios estão a disposição da população nas secretarias. O senhor Francisco Juliano apresentou a população presente, as receitas arrecadadas no período e as despesas realizadas, bem como os índices legais de aplicação: Educação 22,39% ficando abaixo do limite de 25% do exercício financeiro 2021, porém medidas estão sendo tomadas para no encerramento do exercício esse índice seja alcançado, Saúde 19,72% ficando acima do limite Constitucional que é de 15% e com Pessoal 43,61% abaixo do limite de alerta que é 48,60%. Logo após a esplanção, o Contador, colocou-se a disposição do público presente, para esclarecer dúvidas dos assuntos ali abordados, não houve questionamentos. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente Audiência Pública às 11 horas e 30 minutos. Eu, Maria da Consolação Costa Araújo (Secretária desta Audiência Pública) lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada por mim e pelo Prefeito Municipal de Eliseu Martins-PI, Aldimar de Sousa Dias. Segue anexo a esta Ata a lista de frequência da mesma.

Maria da Consolação Costa Araújo  
Maria da Consolação Costa Araújo  
Secretária

Aldimar de Sousa Dias  
Aldimar de Sousa Dias  
Prefeito Municipal

Lista de assinaturas de presença da Audiência Pública da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, realizada em 26 de outubro de 2021.

° ORDEM	NOMES/ASSINATURAS
001	Maria José de Sousa Alves
002	Josi Dani de Sousa Araújo
003	Aplicação de Sousa Santos
004	Aplicação de Sousa Santos
005	Sora Ferreira Nunes
006	Francisco Juliano Soares Monte
007	João Luiz Pereira da Silva
008	João Luiz PIAUÍ
009	Guilherme Alkles da Nova
010	Mangel Antonio Neto da Silva
011	Aldimar de Sousa Dias
012	Tamara de Sousa Borges
013	Sérgio Maria Gomes Ferreira
014	Consolação Costa Araújo
015	Maria do Socorro Brito de Araújo Cabral
016	João Andrade da Silva
017	Sebastião Alves de Aguiar
018	Sebastião Alves de Aguiar
019	Sebastião Alves de Aguiar
020	Maria Zilene Pereira de Sousa
021	Mosmilene Lopes Novais
022	Deyse Rodrigues da Silva
023	Alípio Fonseca de Moraes Junior
024	Dayany Duarte Alves Dias
025	Fabiana de Sousa Santos
026	Ricardo de Sousa Estrela
027	Risolene Borges de Brito
028	Oséas Duarte Brito

° ORDEM	NOMES/ASSINATURAS
029	Francisco Juliano Soares Monte
030	Risolete Borges de Brito
031	Alípio Fonseca de Moraes Junior
032	Anna Klara Freire da Silva
033	João Luiz Pereira da Silva
034	Sebastião Alves de Aguiar
035	Sebastião Alves de Aguiar
036	Eudere Ferreira Dias
037	Naécia Pereira Costa
038	Rosângela Almeida Reis
039	Helio B. Costa
040	Francisco Juliano Soares Monte
041	Quintina Eunice Pereira
042	Waldemar Luiz P. Silva
043	Sylva Alves
044	Ricardo Alves
045	Jacson da Silva Ferraz
046	Solange Maria dos Santos e Silva
047	Valdinei Pedreira de Lima
048	Luiz Fernando da Silva
049	Carolina Almeida Borges da Silva
050	Quintina Eunice Pereira
051	Eleniza Pereira Machado
052	Sebastião Alves de Aguiar
053	Deliane da Silva Castilho
054	Guilherme Alkles da Nova
055	Maria Borges da Silva
056	Aplicação de Sousa Santos
057	Aplicação de Sousa Santos
058	Fabiana de Sousa Santos
059	João Luiz Pereira da Silva
060	Josi Alves

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS  
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro  
CNPJ 06.554.059/0001-08  
E-mail: pmempi@hotmail.com



N.º ORDEM	NOMES / ASSINATURAS	VALOR
061	Pedilene Sampaio Dias	3.000
062	Elisone Messias Brito	3.000
063		3.000
064		3.000
065		3.000
066		3.000
067		3.000
068		3.000
069		3.000
070		3.000
071		3.000
072		3.000
073		3.000
074		3.000
075		3.000
076		3.000
077		3.000
078		3.000
079		3.000
080		3.000
081		3.000
082		3.000
083		3.000
084		3.000
085		3.000
086		3.000
087		3.000
088		3.000
089		3.000
090		3.000
091		3.000
092		3.000

Id:12525419E71168C7



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS  
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro  
CNPJ 06.554.059/0001-08  
E-mail: pmempi@hotmail.com



LEI Nº 378/2021

ELISEU MARTINS-PI, 29 OUTUBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Eliseu Martins/PI; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Eliseu Martins/PI, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Eliseu Martins/PI a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Eliseu Martins/PI é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos

poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicará-se o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Eliseu Martins/PI aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroativo, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I  
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Eliseu Martins/PI de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Eliseu Martins/PI somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II  
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Eliseu Martins/PI é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Eliseu Martins/PI será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS  
 Praça Gov. Alberto Silva, 442/centro  
 CNPJ 06.554.059/0001-08  
 E-mail: pmemipi@hotmail.com



V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

#### Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Eliseu Martins/PI.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Eliseu Martins/PI, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 329/2014 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5%.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

#### Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

#### Seção VI

##### Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Eliseu Martins/PI:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Eliseu Martins/PI na forma do caput.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Eliseu Martins/PI que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

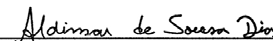
I - O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no prazo de 5 anos, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no prazo de 5 anos mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Fica autorizado o Município de Eliseu Martins/PI a instituir ou a aderir a plano de benefícios já existente que permita a inscrição de servidores públicos não detentores de cargo efetivo, sem o aporte de contribuição patronal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Eliseu Martins, Estado do Piauí, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

  
 Aldimar de Sousa Dias  
 Prefeito Municipal